

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2009.
(Do Sr. Anselmo de Jesus)

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal Brasileiro.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pequena propriedade rural ou posse rural familiar o estabelecido na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 que dispõe sobre Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.
..... (NR) "

Art. 2º O inciso I do art. 16, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, acrescido das alíneas a, b e c, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16



I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, excetuando-se:

a) os proprietários ou possuidores de imóveis rurais de até um módulo fiscal, que ficam obrigados a recompor o correspondente à Área de Preservação Permanente – APP.

b) os proprietários ou possuidores de imóveis rurais de um até dois módulos fiscais, que ficam obrigados a recompor o mínimo de vinte por cento da sua área, já incluído neste cômputo o correspondente à Área de Preservação Permanente – APP.

c) os proprietários ou possuidores de imóveis rurais de dois até quatro módulos fiscais, que ficam obrigados a recompor o mínimo de cinquenta por cento da sua área, já incluído neste cômputo o correspondente à Área de Preservação Permanente – APP. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, publicados no Jornal Folha de São Paulo em 30 de julho de 2007, a agricultura familiar é responsável hoje por cerca de 60% dos alimentos que chegam à mesa das famílias brasileiras e pela matéria-prima para muitas indústrias, representando 85% do total de estabelecimentos rurais do País. Além disso, contribui para o esforço exportador do Brasil a partir de várias cadeias produtivas de que participa, sendo responsável por cerca de 10% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Ao todo, são aproximadamente 4,1 milhões de famílias agricultoras, pescadoras, extrativistas, ribeirinhas, integrantes de comunidades quilombolas e indígenas produzindo, gerando renda e respondendo por 77% das ocupações produtivas e empregos no campo.

Esse quadro positivo, entretanto, vem correndo sérios riscos uma vez que os produtores e produtoras da Agricultura Familiar da região norte vêm sofrendo profundamente com o engessamento imposto pelo Código de Floresta que prevê a recomposição para quem desmatou até 1998 de 50% da área de sua propriedade e a partir desta data a recomposição deverá ser de 80%, ou seja, os produtores dispõem de apenas 20% da área para exploração, descontando-se deste cômputo, ainda, as Áreas de Preservação Permanente - AAP.

A elevação do limite mínimo da área de reserva legal na Amazônia Legal de 50% para 80%, além de inibir a perspectiva de uma expansão econômica na região, criou a obrigação de recomposição florestal nas propriedades cuja reserva legal possua extensão inferior ao exigido, o que significa mais ônus para o produtor rural.



As regras estabelecidas para a compensação da reserva legal não são, em regra, passíveis de serem atendidas em todos os estados, especialmente na Região Norte, onde a obrigação de manter a reserva legal é por demais onerosa às pequenas propriedades rurais da agricultura familiar, impossibilitando a manutenção do sustento da família no campo.

A obrigação de recompor a reserva legal nas em áreas típicas da agricultura familiar, de no máximo 4 (quatro) módulos fiscais, significa deixar de utilizar economicamente a área necessária para o sustento das famílias. Além disso, o custeio de uma recomposição é extremamente caro, e por um longo período, para se chegar a uma nova formação vegetal.

Conseqüência direta desta triste realidade é a migração desordenada para os centros urbanos, provocando inchaços populacionais e a proliferação de favelas.

A presente proposta tem o objetivo de promover as mudanças necessárias para a permanência do agricultor e da agricultora familiar no campo, garantindo assim a manutenção da produção dos 70% da alimentação básica na mesa dos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2009.

**Deputado ANSELMO DE JESUS
PT-RO**

